

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.901/10/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000153813-05
Impugnações: 40.010119545-31 (Aut.) e 40.010119612-10 (Coob.)
Impugnantes: CPA Comércio de Cereais Ltda
IE: 569161907.00-44
Armazéns Gerais CPA Ltda (Coob.)
IE: 647933325.00-22
Coobrigado: Marcos Antônio Bolotti
CPF: 718.492.976-49
Proc. S. Passivo: Luis Ernesto dos Santos Abib/Outros (Aut. e Coob.)
Origem: DF/Passos

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO – ARMAZÉM GERAL. Restou comprovado que os atos do Coobrigado concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pela Contribuinte. Legítima, portanto, a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 21, inciso I, alínea “b” da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO. Imputação de responsabilidade ao sócio gerente, em decorrência dos atos praticados com ofensa a lei. Exclusão da responsabilidade pelo Fisco, em decorrência do falecimento do sócio, resultando, por consequente, na extinção de sua cota na sociedade.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL FALSO/INIDÔNEO. Constatou-se saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, vez que foram emitidas notas fiscais falsas/inidôneas, confeccionadas sem Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF). Infração caracterizada nos termos dos arts. 133, inciso I, e 149, inciso I, ambos da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso X da Lei nº 6.763/75, em relação ao valor do crédito originalmente lançado. Entretanto deve ser excluída a parcela agregada ao crédito tributário por ocasião do atendimento à diligência da Câmara, por restar caracterizada a decadência.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - IMPRESSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - AIDF DE TERCEIROS. Constatou-se que o Sujeito Passivo mandou imprimir documentos fiscais utilizando-se de autorização para impressão de documentos fiscais de terceiros, caracterizando, assim, impressão de notas fiscais não autorizadas pelo Fisco. Exigência da Multa Isolada capitulada no inciso V do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Correta, em parte, a exigência, nos termos da redução do crédito tributário elaborada pelo Fisco por ocasião do atendimento à diligência da Câmara.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de janeiro a setembro de 2003, em função de utilização de notas fiscais declaradas falsas/inidôneas para acobertamento das operações realizadas, bem como impressão de notas fiscais sem a devida autorização do Fisco.

Inconformadas com as exigências fiscais, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente, por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 1.229/1.238 e 1.254/1.268, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 1.280/1.284.

A Assessoria do CC/MG determina a realização da diligência de fls. 1.292, que resulta na exclusão do Sr. Marcos Antônio Bolotti do polo passivo da obrigação tributária (fls. 1.294); em reabertura dos prazos originais para pagamento do crédito ou apresentação de nova impugnação (fls. 1.296/1.298) e, por consequência, nas manifestações da Autuada e do Fisco às fls. 1.299/1.300 e 1.304/1.305, respectivamente.

Às fls. 1.306/1.307, a Assessoria do CC/MG determina a realização de nova diligência, que resulta na retificação da planilha de fls. 05/32, modificada pela de fls. 1.308/1.335 (*não houve alteração no crédito tributário*), e nas manifestações da Autuada e do Fisco às fls. 1.340/1.341 e 1.345/1.346.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1.347/1.354, opina em preliminar pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito, pela procedência do lançamento.

A 2ª Câmara de Julgamento determina a realização da diligência de fls. 1.355, que resulta na republicação dos atos de inidoneidade; na alteração do crédito tributário e na manifestação das partes, tudo às fls. 1.358/1.359; 1.360/1.390; 1.400/1.403; 1.410/1.413 e 1.421/1.424, nesta ordem.

Novamente nos autos, em parecer de fls. 1.427/1.434, a Assessoria do Conselho de Contribuintes opina pela procedência do lançamento nos termos do demonstrativo do crédito tributário de fls. 1.335.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram, em parte, utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo as alterações necessárias em face da decisão tomada.

1. Das Preliminares

1.1 - Das intimações

As intimações acostadas às fls. 1.397 e 1.399, bem como as peças de fls. 1.405/1.408 e 1.415/1.418 (*com idêntico teor das peças defensórias dos Sujeitos Passivos*), devem ser desconsideradas, uma vez que o Sr. Marcelo Batista Moraes e a

Sra. Irene de Lourdes Gonçalves Bolotti não integram a sujeição passiva do presente processo.

Ressalte-se que a matéria tratada neste PTA é idêntica à versada no PTA nº. 01.000153810-62, cuja sujeição passiva era composta pelas empresas “S.J.T. Comércio de Cereais Ltda.” e “Armazéns Gerais CPA Ltda.” e os Srs. “Marcelo Batista Moraes”, “Irene de Lourdes Gonçalves Bolotti” e “Marcos Antônio Bolotti”, PTA que também teve diligência similar, o que pode ser a explicação da intimação desmotivada das pessoas acima citadas no presente processo.

1.2. Arguição de Nulidade do Auto de Infração - Cerceamento de Defesa:

As Impugnantes arguem a nulidade do presente lançamento, sob o argumento de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório pleno e da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que não teriam sido remetidos ou a elas entregues, juntamente com a notificação da autuação, os documentos relacionados pelo Fisco como anexos ao Auto de Infração (*Demonstrativo do Crédito Tributário, Relatórios de Pagamentos dos Adquirentes, Telas SICAF dos Sócios, TIAF, Contrato Social e Alterações, Notas Fiscais, Atos de Falsidade, Solicitação da Promotoria e Conclusão do Juiz*).

Esclareça-se, inicialmente, que os principais documentos que embasam a presente autuação são as notas fiscais falsas/inidôneas emitidas pela própria empresa autuada (*CPA Comércio de Cereais Ltda.*) e os “*Relatórios de Pagamentos dos Adquirentes*”, que comprovam a realização efetiva das operações vinculadas às mencionadas notas fiscais.

Assim sendo, a documentação em questão é de inteiro conhecimento das Impugnantes, eis que a empresa autuada foi a responsável pela sua emissão e a Coobrigada, por ser um armazém geral, somente deu saída às mercadorias de seu estabelecimento após o recebimento dessas notas fiscais.

Acrescente-se, ainda, que a presente autuação teve origem em requerimento do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (fls. 58/60), dirigido ao Meritíssimo Sr. Juiz de Direito da Comarca de São Sebastião do Paraíso, para desentranhamento de diversos documentos do processo nº. 57.719-4 (*medida cautelar, de caráter criminal, para indisponibilidade de bens de diversos requeridos*), dentre eles as notas fiscais objeto da presente autuação, para que o Fisco averiguasse a existência de tributos devidos a este Estado.

Nesse sentido, pode-se concluir, uma vez mais, que toda a documentação era de inteiro conhecimento das empresas arroladas na sujeição passiva, uma vez que extraídas de processo judicial onde os envolvidos já se manifestaram.

De toda forma, a falha no procedimento fiscal foi sanada a tempo e modo através da diligência de fls. 1.292, na qual, dentre outras providências, foi solicitado ao Fisco que disponibilizasse às Impugnantes, para extração de cópias, toda a documentação acostada aos autos, bem como a reabertura do prazo original de 30 (trinta) dias para pagamento/parcelamento do crédito tributário, com as reduções legalmente previstas, ou para apresentação de novas impugnações ou aditamento às já

existentes, providências estas integralmente cumpridas pelo Fisco, conforme demonstram os documentos acostados às fls. 1.296/1.298.

Embora tenha tido motivação distinta, a diligência de fls. 1.306/1.307 resultou em concessão de novo prazo de 30 (trinta) dias aos Sujeitos Passivos, para que estes tivessem vista dos autos ou efetuassem o pagamento/parcelamento do crédito tributário ou aditassem suas impugnações, ou seja, as Impugnantes tiveram duas oportunidades para conhecer o inteiro teor do processo e toda a sua documentação.

Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa ou nulidade do Auto de Infração.

1.3. Arguição de Nulidade do AI - Afronta a Princípios de Direito Administrativo:

Afirmam as Impugnantes que o lançamento em apreço afronta “*aos princípios de direito administrativo da publicidade, da razoabilidade, da motivação e da moralidade dos atos administrativos (onde se incluem o da boa fé e o da lealdade), acrescendo ainda mais a condição de nulo ao AI*”.

Segundo o entendimento por elas externado, isso teria ocorrido porque o Fisco não lhes teria possibilitado “*manifestar-se sobre o TIAF e os atos de falsidade, não sendo intimados de forma pessoal de tais atos tomados pela administração pública*”, e sim via edital, o que teria dificultado suas defesas.

No entanto, não se vislumbra no presente lançamento qualquer ofensa aos princípios citados pelas Impugnantes.

Quanto ao TIAF (fls. 35), verifica-se que a sua única finalidade foi a de cientificar os Sujeitos Passivos sobre a verificação da idoneidade da documentação objeto da presente autuação.

Ressalte-se que, segundo informações do Fisco, *a empresa autuada foi intimada a apresentar as notas fiscais em questão, mas não o fez. Foi necessário requisitá-las junto à Vara Criminal de São Sebastião do Paraíso, na qual há um processo criminal nº. 57719-4 da empresa “CPA Comércio de Cereais”, onde se encontram as referidas notas fiscais anexadas como prova substancial.*

No que concerne aos atos de falsidade/inidoneidade, cabe destacar que o art. 134-A do RICMS/02, assegura a qualquer contribuinte o direito de contestar o ato administrativo que declare a falsidade de documentos fiscais, hipótese em que, sendo reconhecida a procedência das alegações, a autoridade administrativa deve retificar ou mesmo cancelar o ato expedido.

“Art. 134-A - Declarada a falsidade de documento fiscal, qualquer contribuinte interessado poderá recorrer dos fundamentos do ato administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação do ato declaratório, apresentando:

I - petição dirigida à autoridade que o expediu; e

II - prova inequívoca da inexistência dos pressupostos para sua publicação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Reconhecida a procedência das alegações, a autoridade competente retificará ou cancelará o ato, nos termos de resolução que disciplina a matéria."

No caso presente, os atos declaratórios de falsidade/inidoneidade documental não foram contestados pelas Impugnantes, na forma e dentro do prazo regulamentar, e não há nenhuma informação de que tenham sido questionados por qualquer outro contribuinte interessado.

Ademais, conforme já salientado, os documentos fiscais declarados falsos/inidôneos são de emissão da própria empresa autuada (*CPA Comércio de Cereais Ltda.*), a qual, em sede de impugnação, poderia ter comprovado a idoneidade da documentação por ela emitida e até mesmo contestar os atos declaratórios, mediante apresentação de provas em contrário, mas assim não o fez.

Assim, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração ou em afronta aos princípios acima citados.

1.4. Arguição de Nulidade do AI - Retificação da Acusação Fiscal:

A empresa autuada (*CPA Comércio de Cereais Ltda.*) argui a nulidade do Auto de Infração, sob o argumento de que teria ocorrido reformulação da acusação fiscal após a defesa, o que seria vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

No entanto, mais uma vez o argumento da Impugnante mostra-se equivocado, pois o que houve, na primeira retificação elaborada pelo Fisco, foi uma mera modificação, em função da diligência de fls. 1.306/1.307, do quadro acostado às fls. 05/31, uma vez que neste havia uma errônea vinculação das notas fiscais de numeração 352 a 1.144 ao Ato Declaratório nº. 03.479.720.00044 (fls. 10 e seguintes), quando o correto seria vinculá-las ao Ato nº. 03.479.720.00042 (fls. 1.313 e seguintes).

A acusação fiscal permaneceu inalterada, que, em breve síntese, refere-se a recolhimento a menor de ICMS em função de emissão e utilização de notas fiscais declaradas falsas/inidôneas.

Por ocasião da segunda modificação efetuada pelo Fisco, também não ocorreu modificação da acusação fiscal, mas, de fato, novos valores foram acrescidos ao lançamento, em face da não admissão da redução da base de cálculo.

Neste caso, não haveria qualquer óbice à alteração do crédito, desde que concedido, como ocorreu, novo e integral prazo para manifestação ou recolhimento do crédito.

Esclareça-se que, em relação ao mérito deste acréscimo, a matéria será oportunamente enfrentada.

Assim sendo, rejeita-se a prefacial arguida.

2. Do Mérito

Versa a presente autuação sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de janeiro a setembro de 2003, em função de utilização de notas fiscais declaradas falsas/inidôneas para acobertamento das operações realizadas e impressão de documentos fiscais sem a necessária autorização do Fisco.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS relativo às operações realizadas, acrescido da multa de revalidação e das Multas Isoladas previstas nos artigos 54, V e 55, X, ambos da Lei nº 6.763/75.

2.1 Da Saída Desacobertada

As notas fiscais objeto da presente autuação são de emissão da empresa CPA Comércio de Cereais Ltda. (*Autuada*), através das quais foram efetuadas diversas vendas de milho em grãos às empresas “*Rei Frango Abatedouro Ltda.*” (fls. 266/292) e “*Corn Products Brasil Ingredientes Industriais Ltda.*” (fls. 298/1.224), milho este que se encontrava armazenado no “*Armazéns Gerais CPA Ltda.*” (*Coobrigada*), local onde ocorreu a efetiva saída da mercadoria, conforme informações contidas nas notas fiscais de fls. 298/1224.

Os comprovantes de pagamento das operações estão anexados às fls. 54/57 e 65/264, demonstrando a efetiva realização das operações autuadas e respaldando as exigências do ICMS e seus acréscimos legais.

Esses comprovantes foram entregues pelas empresas “*Rei Frango Abatedouro Ltda.*” e “*Corn Products Brasil Ingredientes Industriais Ltda.*”, ambas estabelecidas no Estado de São Paulo, e referem-se às quitações relativas às notas fiscais acostadas às fls. 266/292 e 298/1.224, respectivamente.

As notas fiscais em questão foram declaradas falsas/inidôneas pelos Atos Declaratórios nºs 03.479.720.00043, 03.479.720.00042 e 03.479.720.00044, os dois primeiros publicados no Diário Oficial deste Estado em 30/05/06 e o último em 07/06/06 (fls. 293/294), tornando pública e oficial a falsidade/inidoneidade da referida documentação.

A caracterização dos mencionados documentos como “falsos” ou “inidôneos”, deriva de meras alterações dessas definições ao longo do tempo, implementadas no RICMS/MG pelos arts. 133 e 134, in verbis:

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003:

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:"

"I - confeccionado sem autorização de impressão de documentos fiscais, não obstante a existência legal do estabelecimento;"

Efeitos a partir de 07/08/2003:

Art. 133 - Considera-se falso o documento:

I - que não tenha sido autorizado pela Administração Fazendária, inclusive o formulário para impressão e emissão de documento por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED);

Portanto, até 06/08/03 os documentos fiscais impressos sem a autorização da Repartição Fiscal eram considerados inidôneos. A partir de 07/08/03, esses mesmos documentos passaram a ser definidos como falsos.

Esse fato provocou, inclusive, uma pequena incorreção nas informações relativas aos Atos Declaratórios nºs 03.479.720.00043 e 03.479.720.00042, conforme demonstrado no quadro de fls. 1.351 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se à fls. 293, que os “Atos” acima mencionados fazem menção a “*todos os documentos fiscais que apresentarem numeração superior a 000.350, independentemente do nº. da AIDF, com data de emissão a partir de 07/08/03*”.

Ora, se os “Atos” são distintos, não podem fazer referência aos mesmos documentos fiscais, sob pena de serem considerados “iguais”, o que seria uma contradição. Além disso, o Ato Declaratório nº. 03.479.720.00043 tipifica os documentos fiscais de numeração superior a 000.350 como “*inidôneos*” e, como visto, tal tipificação somente teve vigência até 06/08/03, ou seja, ao ser editado, a sua intenção era atingir os documentos emitidos em data anterior a 07/08/03.

É exatamente por esse motivo que no quadro elaborado pela Assessoria do Conselho, foram relacionados ao Ato Declaratório nº. 03.479.720.00043 os documentos fiscais de numeração superior a 000.350 com datas de emissão anteriores a 07/08/03.

Observe-se que nas notas fiscais de numeração superior a 000.350, com datas de emissão anteriores a 07/08/03, constam as AIDFs de números 00096454/2003 (fls. 266/292), 00352225/2003 (fls. 487/942) e 00386245/2003 (fls. 943/1.130), que não se referem a nenhuma das AIDFs regularmente autorizadas, conforme demonstra a tela do SICAF acostada à fls. 486, o que reforça todo o acima exposto, ou seja, os mencionados documentos são efetivamente inidôneos.

Ademais, no caso em exame, os atos declaratórios estão surtindo efeitos sobre o próprio emitente dos documentos fiscais, sendo até mesmo desnecessária a retificação formal de um deles, pois bastaria à empresa emitente (*Autuada*) comprovar a idoneidade de parte ou de toda a documentação por ela própria emitida, o que, entretanto, não ocorreu.

Mas, ao atender à diligência demandada pela 2ª Câmara de Julgamento, o Fisco corroborou todo o exposto no texto acima ao afirmar (fls. 1.389), que houve um mero equívoco na publicação do Ato Declaratório de Inidoneidade nº. 03.479.720.00043, de 29/05/06, no Diário Oficial deste Estado, por indicar notas fiscais emitidas a partir de “07/08/03”, quando o correto seria até “07/08/03”.

Assim, para não restar qualquer dúvida quanto ao conteúdo dos atos, decidiu o Fisco sanar o equívoco mediante republicação do referido Ato, juntamente com o de nº. 03.479.720.00042, no “Minas Gerais” de 14/07/09, conforme cópias acostadas às fls. 1.358/1.359.

Por outro lado, vale registrar que os efeitos dos atos declaratórios são “*ex tunc*”, pois não é o ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde suas emissões. A sua publicação no Diário Oficial do Estado visa, tão somente, trazer ao conhecimento público um fato preexistente, que no caso dos autos já era de conhecimento da emitente dos documentos (*CPA Comércio de Cereais Ltda.*).

Na lição do Mestre Aliomar Baleeiro, “*o ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato declarado ou reconhecido (ex tunc)*”. (In Direito Tributário Brasileiro, 10ª Edição, Forense, pág. 503).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O que se depreende dos autos é que a empresa autuada, ao mandar imprimir e emitir/utilizar os documentos em questão, agiu com o intuito de fugir à tributação do ICMS relativo às operações por ela praticadas com as empresas “*Rei Frango Abatedouro Ltda.*” e “*Corn Products Brasil Ingredientes Industriais Ltda.*”.

Restando plenamente caracterizada a falsidade/inidoneidade dos referidos documentos fiscais, nos termos do art. 134, I, c/c art. 133, I do RICMS/02, a mercadoria comercializada foi considerada desacobertada de documentação fiscal, face à disciplina contida no art. 149, I do mesmo diploma legal.

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

Efeitos de 15/12/2002 a 15/03/2006

"I - com documento fiscal falso ou inidôneo"

Assim sendo, corretas as exigências relativas ao ICMS devido nas operações, acrescido da multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, X da Lei nº 6763/75, originalmente lançadas pelo Fisco.

A penalidade em questão assim está prevista:

Efeitos de 31/12/1997 a 29/12/2005

Art. 55:

"X - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito, na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago"

Por outro lado, ao atender à determinação da 2ª Câmara de Julgamento, em relação às solicitações contidas nos itens “2” e “3” da diligência, foram promovidas alterações no lançamento, ajustando-se as informações relativas aos atos declaratórios, mas também acrescentando ao crédito tributário uma nova parcela de ICMS e multas, em decorrência da não admissão da redução da base de cálculo.

Neste caso, as alterações promovidas no crédito tributário, no que cresceu, não podem ser acatadas por essa Câmara de Julgamento, uma vez que os Sujeitos Passivos somente foram regularmente notificados sobre a retificação em 13/05/10 (fls. 1.396 e 1.398), data em que a revisão do lançamento já não era possível, uma vez que as exigências relativas ao exercício de 2003 (ver fls. 1.389/1.390) já se encontravam fulminadas pela decadência, nos termos do parágrafo único do art. 149 c/c o disposto no art. 173, I do Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública."

Assim, no tocante à essa parcela do crédito tributário, deve a mesma ser excluída do lançamento, mantendo-se, em relação à retificação, apenas os ajustes relativos aos atos declaratórios de inidoneidade.

2.2 Da Impressão de Documentos Fiscais Sem AIDE

Por ter emitido documentos declarados falsos/inidôneos, restou caracterizada a impressão de documentos sem a competente autorização da Repartição Fazendária, resultando na aplicação da Multa Isolada capitulada no art. 54, V da Lei nº 6.763/75. A penalidade em questão encontra-se assim posta:

Efeitos de 1º/01/1976 a 31/10/2003

Art. 54:

"V - por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal sem autorização da Repartição competente ou em desacordo com a mesma - por documento: 1 (uma) UPFMG" (G.N.)

Também neste caso, ao atender à diligência da 2ª Câmara, decidiu o Fisco por alterar o valor exigido, adotando corretamente a UFEMG vigente em 2003.

Neste caso, por se tratar de redução do crédito tributário, deve prevalecer o montante indicado no documento de fls. 1.390, equivalente a R\$ 1.007,70 (mil e sete reais e setenta centavos).

2.3 Da Responsabilidade do Coobrigado

No que diz respeito à empresa "Armazéns Gerais CPA Ltda.", sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária encontra respaldo no art. 21, I, "b" da Lei 6763/75, abaixo transcrito, devendo-se lembrar que foi de seu estabelecimento que ocorreu a efetiva saída da mercadoria, conforme informações contidas nas notas fiscais de fls. 298/1224.

"Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I - o armazém-geral, a cooperativa, o depositário, o estabelecimento beneficiador e qualquer outro encarregado da guarda, do beneficiamento ou da comercialização de mercadorias, nas seguintes hipóteses:

b - no caso de receber, manter em depósito, dar entrada ou saída a mercadoria de terceiro, sem documento fiscal hábil e sem pagamento do imposto"

Noutra linha, cabe acrescentar que não condiz com a realidade a afirmação contida à fls. 1.413, de que a empresa Armazéns Gerais CPA Ltda. teria sido excluída do polo passivo da obrigação tributária, pois a única alteração promovida na sujeição passiva no presente processo foi a exclusão do Sr. Marcos Antônio Bolloti (fls. 1.294) da condição de Coobrigado.

Registre-se, por oportuno que, em relação à redução ou cancelamento das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente porque a infração é típica dos casos que resultam na falta de pagamento do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaque-se, também, que o pedido formulado pelas Impugnantes, no sentido de receberem as intimações por carta (AR) não encontram guarida no RPTA/MG, uma vez que a previsão legal é a intimação via publicação no “Diário Oficial” do Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em desconsiderar as intimações relativas a Marcelo Batista Moraes e Irene de Lourdes Gonçalves Bolotti. Também, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas pelos Impugnantes. No mérito, ainda, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco, em relação a: a) exclusão do coobrigado Marcos Antônio Bolotti; b) redução da Multa Isolada capitulada no art. 54, V da Lei nº 6.763/75; c) vinculação das notas fiscais objeto da autuação com os seus respectivos atos declaratórios de inidoneidade/falsidade, refeita em função da retificação do Ato Declaratório nº 03.479.720.0042. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2010.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Revisora

Roberto Nogueira Lima
Relator